

12

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0003/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0003/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ACRELIO NOMURA

E M E N T A:

CRIA, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, O BANCO
MUNICIPAL DE ALIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:47:46

00000015687-60



ARQUIVADO EM 28/10/2010

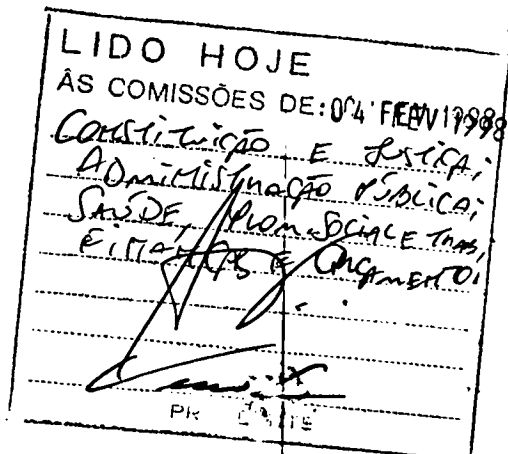
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

2049 Folha nº 01 de proc.
3 do 1998

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0003/1998



Cria, no âmbito do Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, destinado ao reaproveitamento de produtos alimentares, não perecíveis, provenientes do chamado "desperdício" das indústrias de produtos alimentares, setores de distribuição de alimentos e ramos da atividade alimentar e distribuí-los as entidades assistenciais sediadas na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS poderá também, reaproveitar produtos alimentares perecíveis e não industrializados provenientes dos excedentes das colheitas e pós colheitas.

Art. 2º - A gestão organizacional e estrutural do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS será exercida conjuntamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo e por representantes de entidades da sociedade civil diretamente ligadas à área de alimentação, indicados pelo Senhor Prefeito do Município que, através de atos normativos adequados, estabelecerão, entre outros, os critérios para a devida coleta, o adequado treinamento dos segmentos envolvidos, a distribuição dos alimentos, bem como a fiscalização a ser exercida, o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, além da aplicação das penalidades.

Parágrafo Único - O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS terá,

SEÇÃO DE REVISÃO



04 FEV 1998

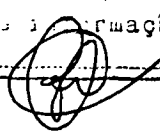


C:\OFFICE\WPWIN\WPDOCS\PL-ALIME.WPD

CÓD. 0522

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e idêntica(s) informação sob n.º 08/10/02/98 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

obrigatoriamente, um Conselho Consultivo, integrado pelas pessoas alencadas no "caput" deste artigo e, a seu critério, por pessoas e representantes das empresas ou entidades que com ele colaborarem.

Art. 3º - O Executivo Municipal disponibilizará todos os recursos necessários à implantação e operacionalização do referido BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que doarem alimentos, máquinas, equipamentos e utensílios ao BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua aprovação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Aurelio Nomura
Vereador
-PSDB-



Folha no.	03	de proc.
no.	3	de 63

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar no Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, nos padrões existentes nos Estados Unidos, estabelecendo como objetivos básicos, o COMBATE A FOME E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

O Brasil produz e exporta muitos alimentos, em quantidades fabulosas, colocando-se entre os grandes exportadores agroalimentares do mundo. Em flagrante contraste, não garantimos o direito de comer da nossa própria população.

Em termos de uma caracterização social temos duas pesquisas realizadas, de Hoffman (1994) e do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que demonstram que a faixa média de indigência reside até a renda familiar de aproximadamente 1,5 S.M., resultando numa cifra de 32,9 milhões de brasileiros, correspondendo a 22,8% da população brasileira. Entretanto, se estabelecermos um rigor maior na pesquisa podemos incluir os 43,8% que são as famílias de 0,5 salários mínimos per capita, que correspondem em média a 2,5 S.M. por família.

Portanto, o quadro social é dramático, não basta termos os dados estatísticos, é preciso buscar soluções rápidas e de baixo custo.

Em pronunciamento realizado no Simpósio, patrocinado pelo SESC, "O Desafio Social da Fome", Dr. Cândido Grzybowski, Diretor Executivo do IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) afirma:

"O Direito de todos ao alimento. Nunca é demais afirmar que na perspectiva democrática a única segurança alimentar que importa buscar é aquela que se



Câmara Municipal de São Paulo

funda na garantia do direito de comer de todos os cidadãos. Aos famintos é negado o mais elementar direito de cidadania: o direito à sobrevivência no meio em que vive. A sociedade que não garante a todos, indistintamente o direito de comer, o direito de viver, jamais será uma sociedade democrática. No alimento afirma-se a qualidade da condição humana e da própria cidadania".

Com base neste preceito fundamental e simples, que é o direito de comer, o Poder Público não pode se omitir neste processo de mobilização civil, iniciado pela AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, do nosso saudoso Betinho.

A ação política deve estar em plena sintonia com os desejos, anseios e necessidades da população menos assistidas pelos órgãos públicos.

O Banco Municipal de Alimentos, solução rápida e barata, vem somar-se aos diversos segmentos da sociedade organizada neste processo de garantir aos mais humilde dos cidadãos, o direito diário de comer.

A garantia está centrada no devido e efetivo combate ao desperdício de alimentos.

Primeiro passo é o processo de exaustivo treinamento em todos os segmentos, desde a colheita até a sua distribuição no varejo, paralelamente com a divisão das responsabilidades bem definidas de cada componente.

A educação retrata a responsabilidade social de todos e a persistente indignação com a fome e o desperdício.

Para a devida ilustração deste quadro aterrador, podemos citar: segundo cálculos da Coordenadoria de Abastecimento do Estado de São Paulo, o Brasil desperdiça mais de 5 bilhões de dólares/ano em alimentos, o suficiente para abastecer com uma cesta básica mensal, o equivalente a 9 milhões de famílias carentes durante o período de 2 anos.

Um breve histórico simboliza este quadro: a estimativa de colheita é da ordem de 80 milhões de grãos, que poderia ser de 88 milhões, mas 8 milhões de



Câmara Municipal de São Paulo

grãos se perdem no processo de cultivo e colheita; outros 5% perdem-se no manejo e no transporte; outros 10% na forma que são manipulados. O desperdício não para, pois temos a perda no processamento industrial e na distribuição destes alimentos no varejo.

Outra pesquisa importante foi realizada pela EMBRAPA na tentativa de chegar a um número consensual do que eram essas perdas em termos percentuais para os produtos agrícolas. Os resultados indicam que as perdas nas frutas é da ordem de 30%, nas hortaliças de folha, flor e haste 40,6%, hortaliças do grupo das frutas 38%, tubérculos, raízes e rizomas 30%.

As perdas agrícolas correspondem em torno de 2,5% até 3% do Produto Interno Bruto, segundo algumas instituições.

A Secretaria da Agricultura do Abastecimento do Estado de São Paulo, através do Engenheiro Antonio Hélio Junqueira, Assessor Técnico com especialização em Desenvolvimento rural e Abastecimento Alimentar Urbano realizou uma exaustiva e significativa pesquisa, com alguns produtos, no Entrepasto Terminal de São Paulo (CEAGESP).

É o principal polo atacadista de hortifrutigranjeiros de toda América Latina, são comercializados por dia cerca de 10 mil toneladas de produtos e o movimento monetário é da ordem de 4 milhões de dólares/dia.

O resumo dos resultados são os seguintes: 46,6% das perdas declaradas, 18% seriam originadas pela má classificação do produto, 25,6% de perdas devido a má manipulação do consumidor, 70% a 80% dos danos no varejo são resultados da embalagem e classificação.

Com base neste enorme potencial de disponibilidade de alimentos, passamos a relatar as experiências bem sucedidas de um Banco de Alimentos, suas funções e atividades. Os relatos extraídos foram apresentados pelo Dr. Dante Gallian Neto, Engenheiro e Coordenador do Banco de Alimentos no Brasil.

“... É muito importante que os doadores saibam que os Bancos de Alimentos



Câmara Municipal de São Paulo

trabalham com praticamente qualquer tipo de produto, em qualquer forma de armazenagem ... o objetivo é trazer produtos nutritivos e de boa qualidade para a comunidade ...

"... Caso típico, de arroz ou açúcar no supermercado ... nas gôndolas de ferro, ao invés de simplesmente o ferro estar exposto ao pacote de açúcar ou de arroz, é colocado um tipo de envelope grande dentro desta gôndola e tudo que cair dentro deste envelope é pertencente ao Banco de Alimentos ... não há contaminação, não há desperdício, não cai no chão ..."

"... realizamos uma pesquisa de amostragem em 3 lojas de supermercados com 10 caixas que estimavam vender 10 mil quilos de macarrão por mês; estatisticamente se falava num desperdício de 3% ... portanto, só as 3 lojas gerariam 300 quilos/mês de desperdício ... O mercado produziu 700 mil toneladas/ano ... 21 mil toneladas de desperdício ...

Considerando apenas 50% de aproveitamento ... teríamos 10.500 toneladas de massa alimentícia/ano, o equivalente a 290 mil refeições/ano só de macarrão ...

"... Sabemos, ao longo desses anos trabalhando com os Bancos de Alimentos, que eles manuseiam nossos produtos com cuidado e os distribuem de modo eficiente e eficaz."

"... Dentro do Banco de Alimentos é proibido o nome do benefício ou do sistema para projeções políticas individuais ou coletivas ... O sistema de credenciamento das entidades receptoras tem, todo um procedimento, que é formado através de um Conselho de várias entidades, através de outros programas que já existem, para eleger as entidades que serão credenciadas ..."

"... São 200 Bancos de Alimentos nos Estados Unidos e uma cidade como Michigan tem 350 agentes ...

Os fragmentos extraídos traduzem de forma efetiva a importância vital da presente propositura e os seus efeitos imediatos no atendimento da população mais carente.



Folha n.º	07	de proc.
n.º	3	do 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

O Banco Municipal de Alimentos poderá, também, destinar uma parcela dos alimentos não perecíveis renováveis, ano a ano, para situação de emergência e/ou catástrofes, evitando-se campanhas de última hora e com pronto atendimento às comunidades atingidas.

A presente propositura é contribuir de forma efetiva com o objetivo da FAO, que estabelece como meta, reduzir pela metade até o ano 2015, os 800 milhões de pessoas que passam fome.

Portanto, o que estamos propondo é o reaproveitamento dessas perdas, o estabelecimento de combate ao desperdício e a destinação dirigida aos mais carentes, através de entidades assistenciais.

"Buscar os excedentes de alimentos em benefício aos que não os tem, em quantidades suficientes."


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07.

do processo nº 03 de 1998 10/02/98 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-02-98
PL. 608/94.

FABRICA DE ALIMENTOS
MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À 17ª S.S.P.

Para manifestação do nobre Vereador Aurélio Nomura, ante a existência de projeto similar, de autoria do Vereador Vital Nolasco (PL nº 608/94), vetado totalmente pelo Sr. Prefeito, figurando como item 32 da Ordem do Dia.

11.02.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM - Senhor Chefe

Com relação ao Projeto de Lei nº 01-0003/98 que institui o Banco Municipal de Alimentos, de minha autoria e o Projeto de Lei nº 01-0608/94-O, do nobre Vereador Vital Nolasco apesar de apresentarem similaridade no nome, são diferentes na sua forma e conteúdo.

O Banco Municipal de Alimentos, visa o combate ao desperdício excessivo resultantes das indústrias de produtos alimentares, setores de distribuição e ramos de atividade alimentar.

O reaproveitamento se dará na complementação alimentar das entidades assistenciais cadastradas, tendo como premissa básica: "Busca onde sobra, entrega onde falta".

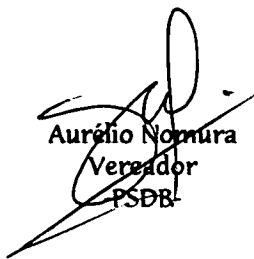
Portanto, não visa o mero atendimento paternalista de distribuição de "sobras" de alimentos provenientes de apreensão ou de produtores rurais que não se encontram no chamado padrão de consumo.

A essência do projeto baseia-se no processo educativo e um exaustivo treinamento que garanta o efetivo combate ao desperdício e como consequência, possa estabelecer ao mais humilde dos cidadãos, o direito diário de comer.

A sua constituição estrutural encontra-se no artigo 2º e parágrafo único.

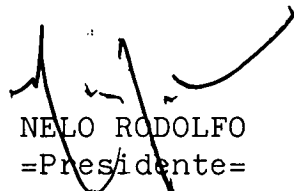
Solicito portanto, uma leitura atenta dos princípios que norteiam tal propositura e como consequência sua aprovação em Plenário e sanção pelo Prefeito Municipal.

09/03/98


Aurélio Nomura
Vereador
PSDB

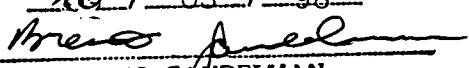
Concordando com as razões apresentadas pelo autor, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

10/03/98


NELE RODOLFO
=Presidente=

A Com. de Const. e Justiça

10/03/98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/3/98 às 16:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09

Em 11/3/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 5158 de 1970 = 11 / 5 / 50 (a)

Ag. 1976 Vendedor

0 1/3 relatar.

om 17 de 19.

~~Presidente~~

Ao Nobre Vereador.

para el día

Sala da Comissão do Governação e Justiça.

[Faint handwritten notes and markings at the bottom of the page]

President

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 30.06.99

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 03/98
13/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Banco Municipal de Alimentos, destinado ao reaproveitamento de produtos alimentares, não perecíveis, oriundos do chamado "desperdício" das indústrias de produtos alimentares, setores de distribuição de alimentos e ramos da atividade alimentar para distribuição às entidades assistenciais sediadas na cidade de São Paulo.

O projeto de lei determina que a gestão organizacional e estrutural do Banco Municipal de Alimentos será exercida conjuntamente pela Prefeitura e por representantes de entidades da sociedade civil ligados à área de alimentação, cabendo ao Executivo disponibilizar os recursos necessários à implantação e operacionalização do referido Banco.

Não obstante a nobreza da intenção de eminente edil, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa.

Embora a Constituição Federal estabeleça a competência comum a todos os entes federados para combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização no art. 23, inciso VIII; a forma escolhida pelo projeto ora em análise caracteriza um serviço público, posto que foi atribuído ao Executivo Municipal o dever de gestão organizacional e estrutural do Banco Municipal de Alimentos bem como o de disponibilizar recursos para a sua implantação e operacionalização.

Ao determinar ao Executivo tal dever de gestão, o projeto está interferindo também na organização administrativa do Executivo, pois essa gestão implicaria na designação de servidores e atribuições de funções a eles para a sua execução, inclusive porque a mesma seria feita por algum órgão do Executivo.

Além disso, na forma proposta, constata-se que o Banco de Alimentos pode ser caracterizado como um serviço público, pois implica numa atividade prestacional da Administração, que, dada a norma existente no projeto, será gerida e organizada pelo Executivo Municipal.

Assim, ainda que este venha a optar pelo regime de concessão ou permissão, não utilizando servidores e órgãos da Administração, o Banco de Alimentos não perde sua característica de serviço público.



Folha n.º 11 do proc.
N.º 03 de 12 98
O funcionário m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A eminente jurista professora da Universidade de São Paulo Odete Medauar, em sua obra Direito Administrativo Moderno (Ed. RT, 2ª edição, SP, 1998, pág. 330/331), define que os elementos comuns às atividades qualificadas de serviço público são o vínculo orgânico com a administração, ou seja, quando o próprio Poder Público exerce a atividade prestacional, ou, ainda, quando o faz por meio de terceiros, preservando o controle permanente sobre o executor do serviço público. Outra evidência de que o serviço é público é a submissão da atividade de prestação total ou parcial ao Direito Administrativo.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, inciso IV determina a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para projetos que versem sobre serviços públicos.

Assim, o projeto "in casu", infelizmente, não reúne condições de prosperar, pois, a iniciativa para leis que tratem de serviços públicos está reservada ao Chefe do Executivo Municipal por força do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, de modo que o projeto é ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 1/1

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em 1/1

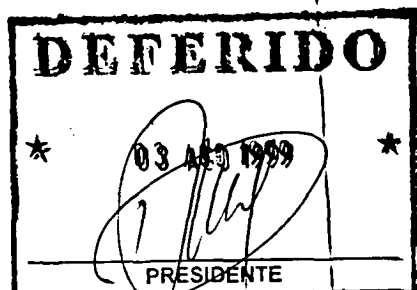
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta ... rubricado sob
letra n.º 2105 R. 75 ..
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 63 de 1998
O funcionário
CARMEN DE OLIVEIRA
Assistente Administrativo

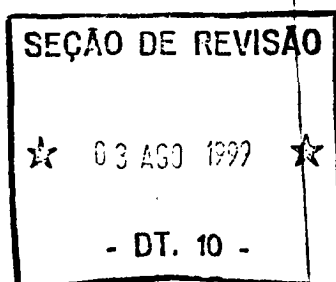


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1491/1999

Senhor Presidente:

REQUEIRO, nos termos do artigo 223, VI, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 03/98, de minha autoria, que ainda não recebeu parecer de nenhuma das Comissões Permanentes, para melhor estudo da matéria e eventual reelaboração.

Sala das Sessões, em 03 de Agosto de 1999.



Vereador AURÉLIO NOMURA
-PSDB-

A Com. de Const. e Justiça

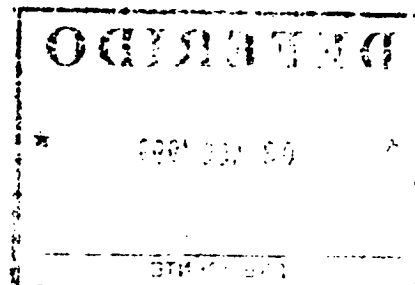
09/08/99

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/99 às 18:00hs.

AO DT.94.
05/08/99

Marlene S. de Oliveira
Secretária



DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 12 —
Arquivo em	06.08.99
O Func.º	Sauil
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	